

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE ARGIRITA**

---

**GABINETE**  
**LEI Nº 210/2021**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de ARGIRITA-MG -REFIS MUNICIPAL 2021 – REFIS para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública decorrente do COVID 19.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pelo Departamento de Tributos deste Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir os atos normativos necessários à execução do programa de REFIS 2021;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2021, com primazia de procedimentos informatizados não presenciais para a concretização do programa REFIS 2021;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2021;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2020.

Parágrafo Único. Entende-se como exercício o ano civil.

Art. 3º. Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Legislação Municipal.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2021 dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante requerimento a ser apresentado pelo contribuinte ao Departamento de Tributos deste Município, preferencialmente por meio digital e "online", instruído com os documentos necessários, conforme o formulário a ser definido por ato normativo regulamentar.

§ 1º O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§ 2º Será permitida, em caráter excepcional e vinculado a esta Lei, a inclusão de débitos que tenham atingido o número máximo de parcelamentos, conforme previsto na Legislação Municipal.

Art. 5º. Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável até 30 março 2021 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.

Art. 6º. Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2021, o devedor deverá assinar o termo de Confissão de dívida, reconhecendo o débito e desistindo, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Legislação Municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2021 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade ou outro documento oficial equiparado à identidade do outorgante.

Art. 8º. Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 de que trata a presente Lei.

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º, 4º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2021 obedecerão aos seguintes critérios:

I – em parcela única até o dia 30 de abril de 2021, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas;

II – em parcela única até o dia 31 de maio de 2021, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas;

§1º. O contribuinte que não optar pelo pagamento de acordo com as opções estabelecidas no “caput” deste artigo, poderá fazê-lo em até 03 (três) parcelas, com 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multa, sendo a primeira parcela até o dia 31 de maio de 2021, a segunda parcela até o dia 30 de junho de 2021 e a terceira parcela até o dia 31 de julho de 2021.

§2º. O contribuinte que não optar pelo pagamento de acordo com as opções estabelecidas no “caput” deste artigo e do parágrafo anterior, poderá fazê-lo em até 06 (seis) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multa, sendo a primeira parcela até o dia 31 de maio de 2021, a segunda parcela até o dia 30 de junho de 2021, a terceira parcela até o dia 31 de julho de 2021, a quarta parcela até o dia 31 de agosto de 2021, a quinta parcela até o dia 30 de setembro de 2021 e a sexta parcela até o dia 31 de outubro de 2021.

§3º. O contribuinte que não optar pelo pagamento de acordo com as opções estabelecidas no “caput” deste artigo e dos parágrafos anteriores, poderá fazê-lo em até 09 (nove) parcelas,

com 30% (trinta por cento) de desconto nos juros e multa, sendo a primeira parcela até o dia 31 de maio de 2021, a segunda parcela até o dia 30 de junho de 2021, a terceira parcela até o dia 31 de julho de 2021, a quarta parcela até o dia 31 de agosto de 2021, a quinta parcela até o dia 30 de setembro de 2021, a sexta parcela até o dia 31 de outubro de 2021, a sétima parcela até o dia 30 de novembro de 2021, a oitava parcela até o dia 31 de dezembro de 2021 e a nona parcela até o dia 31 de janeiro de 2022.

§4º. O contribuinte que não optar pelo pagamento de acordo com as opções estabelecidas no “caput” deste artigo e dos parágrafos anteriores, poderá fazê-lo em até 12 (doze) parcelas, com 10% (dez por cento) de desconto nos juros e multa, sendo a primeira parcela até o dia 31 de maio de 2021, a segunda parcela até o dia 30 de junho de 2021, a terceira parcela até o dia 31 de julho de 2021, a quarta parcela até o dia 31 de agosto de 2021, a quinta parcela até o dia 30 de setembro de 2021, a sexta parcela até o dia 31 de outubro de 2021, a sétima parcela até o dia 30 de novembro de 2021, a oitava parcela até o dia 31 de dezembro de 2021, a nona parcela até o dia 31 de janeiro de 2022, a décima primeira parcela até o dia 31 de março de 2022 e a décima segunda parcela até o dia 30 de abril de 2022.

§5º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do IPTU em até 36 (trinta e seis vezes), sem desconto, através de requerimento das dívidas apuradas até 30/12/2021.

§6º. As opções de pagamento parcelado previstas nos parágrafos deste artigo só serão deferidas quando a parcela não for inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Art. 10. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários do sistema financeiro, no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Nos casos em que não forem efetuados os pagamentos referentes à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11. Na hipótese de mora de até 3 (três) meses no pagamento da parcela do programa de REFIS 2021, o pagamento de parcelas em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação à SMF de emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais.

Art. 12. Na hipótese de mora de mais de 3 (três) meses no pagamento das parcelas do programa REFIS 2021, os débitos em atraso serão acrescidos das penalidades legais, bem como os débitos das parcelas subsequentes terão vencimento antecipado e o contribuinte perderá o direito do programa.

Art. 13. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2021, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 14. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 15. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2021, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo,

dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo Termo de Adesão de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este Programa.

§ 4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL 2021 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

Art. 16. Os débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL 2021, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamento de débitos.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência, nos termos do artigo 12 desta Lei;

II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV - cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V - suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2021 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 18. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pelo Departamento de Tributos deste Município, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada a inexatidão do valor confessado ou cadastro base fiscal, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL 2021.

Art. 19. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 15 (quinze) dias, que começa a contar no dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal ou publicação no diário oficial, o que se der em primeiro lugar.

Art. 20. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 21. O Departamento de Tributos deste Município é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência e as

competências exclusivas do Chefe do Executivo Municipal previstas e consolidadas na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Os documentos e demais procedimentos que se fizerem pertinentes à execução do Programa instituído por esta Lei serão definidos em Instrução Normativa do Departamento de Tributos deste Município.

Art. 22. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Argirita – Minas Gerais, 27 de janeiro de 2021

**ALEX ANDRADE ANZOLIN**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Beatriz Pereira Xavier  
**Código Identificador:**EC03723D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 28/01/2021. Edição 2934  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>